

COMPILAÇÃO

DA

LEGISLAÇÃO PENAL MILITAR PORTUGUEZA



DESDE 1446 ATÉ 30 DE JUNHO DE 1895

POR

JOSÉ RICARDO DA COSTA SILVA ANTUNES

General de brigada reformado e vogal do supremo conselho
de justiça militar



4.º F
979

LISBOA
IMPRENSA NACIONAL
1895

gada no corpo da minha real marinha, que se achar em conselho de guerra, para n'elle ser julgada das culpas de que for accusada, contradictar as testemunhas perante o conselho ou verbalmente á face das testemunhas ou por escripto, e requere a acareação ou que se reperguntem se assim o julgar a bem da sua defeza; mas se succeder que suscite ou proponha alguma questão ou interrogatorio que não pareça ter ligação com o caso de que se trata, deverá o conselho decidir pela pluralidade de votos se se deve ou não admittir tal questão ou interrogatorio; e poderá o conselho mandar chamar, todas as vezes que quizer e julgar conveniente, quaesquer testemunhas que lhe parecer em estado de facilitar sufficiente informação, independentemente de qualquer requisição, seja da parte do accusado ou do que fizer as vezes de accusador, sendo a principal obrigação que o conselho deve ter em vista a de colligir toda a massa de informação que seja possível obter-se para melhor indagação da verdade, sobre que devem ser fundados os seus julgados.

E este se cumprirá tão inteiramente como n'elle se contém, etc.

Declaração inserta na ordem do dia 13 de agosto de 1811

S. ex.^a o sr. marechal faz saber ao exercito que, por decreto expedido do Rio de Janeiro em 29 de março do corrente anno, houve Sua Alteza Real o Principe Regente nosso senhor por bem confirmar a nomeação que fizeram s. ex.^{as} os srs. governadores do reino do sr. desembargador da relação e casa do Porto, Ignacio José de Moraes e Brito, para ajudante do sr. desembargador do paço, auditor geral do exercito, José Antonio de Oliveira Leite de Barros, devendo, no impedimento d'este, servir não só na auditoria geral, mas em todas as mais incumbencias de que elle se acha encarregado.

Determinação inserta na ordem do dia 27 de agosto de 1811

S. ex.^a o marechal vendo que, apesar das ordens e frequentes providencias, que tem dado e do trabalho que tem tido, para que seja prompta a administração da justiça, ainda os conselhos de guerra soffrem delongas consideraveis, de que resulta notavel prejuizo ao serviço de Sua Alteza Real o Principe Regente nosso senhor e que tornam mais penosa a condição dos réus, pois, quando chegam a soffrer o castigo da lei, já tem passado por aquelle de uma dilatada prisão, e até mesmo fazem com que não possam ser todos os réus julgados na conformidade das leis; e tendo consultado a este respeito o sr. desembargador do paço, auditor geral do exercito, José Antonio de Oliveira Leite de Barros, exigindo d'elle que fizesse uma explicação do que é verdadeiramente conforme ás leis, para se encurtar a formação dos processos nos conselhos de guerra, a qual, não sendo abreviada, é pouco menos injusta para com os individuos do que para o serviço de Sua Alteza Real; o dito desembargador do paço formou as direcções que abaixo se transcrevem, e determina s. ex.^a a fim de que de uma vez cessem os males referidos, que se observem imperterivelmente as mencionadas direcções para a formação dos processos nos conselhos de guerra.

Deseja s. ex.^a que as auctoridades que ordenarem a congregação dos conselhos de guerra, calculem justamente o tempo, em que todas as testemunhas podem estar no logar designado para a reunião do conselho, de fórma que, em terminando este tempo, o conselho não tenha que esperar pelas testemunhas.

Formalidades de que se deve usar nos processos verbaes feitos em campanha, sem faltar ás partes substanciaes, defeza dos réus e exame dos delictos

É certo e sem duvida que a boa disciplina das tropas e a sua aptidão para a guerra nasce da fiel, exacta e contínua observancia das leis e regulamentos militares, tendentes a unir a virtude com o valor, qualidades essenciaes que formam o perfeito espirito militar.

Se, porém, qualquer pessoa pertencente ao corpo militar se separa das regras da virtude, da candura e da probidade, que distinguem o seu principal caracter e a nobreza da sua profissão, entra sem demora a justiça militar no conhecimento dos factos criminosos, sejam militares ou civis, seguindo-se immediatamente o castigo ao delicto e a absolvição ao innocente, que sem causa, com incommodo seu e prejuizo do real serviço não deve ser mantido em prisão.

É para que em campanha se consigam estes tão justos como louvaveis fins, conhecendo-se dos delictos por um meio summarissimo, tanto quanto seja bastante para o perfeito conhecimento